



L E I N. 8

- Dispõe sobre extinção de taxas adicionais e dá outras providências.

O Povo do Município de Miraf, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1. - Ficam extintas, na legislação tributária vigente, as taxas adicionais seguintes:

Taxa de caridade
Taxa de assistência á infância e á maternidade
Taxa escolar
Taxa sanitária

Art. 2. - As taxas de incidência dos impostos municipais, sobre os quais recaíam os adicionais referidos no art. 1., são determinadas, para efeito de lançamento em 1949, da forma seguinte:

- a) Imposto territorial urbano - 3% sobre o valor do terreno, com o mínimo de Cr\$ 30,00.
- b) Imposto predial urbano - 11% sobre o valor locativo do predio situado nas sedes distritais e nos povoados.
- c) Imposto de licenças diversas - De acordo com a tabela em vigor, anexa ao Código Tributário.
- d) Taxa de conservação de estradas e pontes - 0,7% (ou seja Cr\$ 7,00 por Cr\$ 1.000,00) sobre o valor tributável do imóvel rural.
- e) Taxa de calçamento - Cr\$ 1,00 por metro linear de calçamento, correspondente á testada do imóvel servido do mesmo.
- f) Taxa de agua - Cr\$ 100,00 anual por pena e mais 2% de quota de previdência.



8

Lei n. 9 - Continuação

g) Taxa de esgoto - Cr\$ 45,00 anual por habitação servida do mesmo.

Art. 3. - Todos os conhecimentos extraídos pelo Serviço de Fazenda, sem exceção, serão acrescidos de Cr\$ 5,00 de taxa de expediente.

Art. 4. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a 1. de janeiro de 1949.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Miraf, 15 de outubro de 1948.

Luiz Chaves

Prefeito Municipal

Nicólaso Marella

Secretário

Requisitado a p. 4 v. 5.
e 5 verso do livro próprio.
Marella
22-10-48